



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04008/22

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021 – PRESIDENTE DE
CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR
DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01367/22

O **Processo TC 04008/22** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Márcio José Nogueira**, Presidente da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 171/178, com as observações a seguir resumidas:

- 1) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 796.793,40 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 796.790,41, não havendo excesso ao limite legal.
- 2) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo com a



PROCESSO TC 04008/22

disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.

- 3) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 63,78% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 4) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,31% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 5) As obrigações patronais empenhadas situaram-se no patamar de R\$ 107.067,59, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 106.727,59.
- 6) Não houve excesso de remuneração paga aos vereadores, inclusive ao Presidente da referida Casa Legislativa Municipal.

Ao final, a Auditoria destacou que não foram detectadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em exame.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 181/183, manifestando divergência com a posição da Auditoria, no tocante ao cálculo da remuneração máxima permitida ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, bem como fazendo referência ao entendimento pacificado desta Corte acerca da matéria, opinou pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas referentes ao exercício financeiro de **2021** do **Sr. Márcio José Nogueira**, na condição de Vereado-Presidente da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, sem qualquer cominação de multa pessoal ao nominado gestor;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04008/22

3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus membros;
4. **ARQUIVAMENTO** da matéria.

O Processo foi agendado para a presente sessão, sem as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se a inexistência de qualquer inconformidade e/ou irregularidade na prestação de contas em análise, conforme apurado no caderno processual.

Assim, pedindo vênia ao entendimento ministerial, em harmonia com posicionamento consolidado deste Tribunal acerca do cálculo relativo à remuneração de vereadores em processos de prestações de contas de câmaras municipais, **VOTO** no sentido de que os membros desta eg. 2ª Câmara **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Sr. Márcio José Nogueira.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04008/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04008/22, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Márcio José Nogueira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício financeiro de 2021; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Sr. Márcio José Nogueira.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 07 de junho de 2022

Assinado 10 de Junho de 2022 às 16:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:53



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2022 às 13:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO